



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Comarca da Capital
4ª Vara Empresarial da Comarca da Capital

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 3187929-15.2026.8.19.0001/RJ

AUTOR: RESIDENCIAL BALDRACO INCORPORADORA E CONSTRUTORA SPE LTDA

AUTOR: MPC MACHADO PARTICIPACOES E CONSULTORIA LTDA

AUTOR: MJRE CONSTRUTORA LTDA

AUTOR: VILE ROMI ENGENHARIA LTDA.

AUTOR: USINLAGOS - SERVICOS DE PAVIMENTACAO LTDA

RÉU: HAYNA BITTENCOURT ZECCHIN

DESPACHO/DECISÃO

Vieram conclusos estes autos de pedido de recuperação judicial formulado por **MPC – MACHADO PARTICIPAÇÕES E CONSULTORIA LTDA.**, sociedade empresária inscrita no CNPJ sob o nº 19.832.543/0001-01, com sede na Rua Baldraco nº 179-parte, Cachambi, Rio de Janeiro/RJ; **MJRE CONSTRUTORA LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº 05.851.921/0001-81, com sede na Rua Baldraco nº 179-parte, Cachambi, Rio de Janeiro/RJ; **VILE-ROMI ENGENHARIA LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº 40.298.408/0001-06, com sede na Av. dos Coqueiros nº 403, Quadra 31, Bairro Santa Cruz da Serra, Duque de Caxias/RJ; **USINLAGOS – SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº 05.487.701/0001-10, com sede na Estrada do Pau Ferro, s/nº, Campo Redondo, São Pedro D'Aldeia/RJ; e **RESIDENCIAL BALDRACO INCORPORADORA E CONSTRUTORA SPE LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº 13.713.293/0001-04, com sede na Rua Baldraco nº 179-parte, Cachambi, Rio de Janeiro/RJ, doravante denominadas, em conjunto, **“Requerentes” ou “Grupo MPC”**.

As Requerentes afirmam, em síntese, que as sociedades integram um mesmo grupo econômico, existindo relação de controle e coordenação comum, bem como expressiva interdependência econômica, financeira e operacional.

Alegam que a MJRE Construtora Ltda. constitui o principal braço operacional do Grupo, concentrando os contratos de engenharia, a maior parte dos empregados, as máquinas e equipamentos utilizados na atividade, a execução das obras e a geração das principais receitas.

Afirmam que as demais sociedades, por sua vez, desempenham funções complementares na estrutura empresarial, destacando-se a Vile-Romi pela titularidade de equipamentos e direitos relacionados à lavra, a Usinlagos pelo fornecimento de insumos e a Residencial Baldraco como sociedade de propósito específico voltada à incorporação imobiliária.

Informam ao Juízo que a crise econômico-financeira enfrentada pelo Grupo decorre de uma sucessão de fatos que reduziram o volume de contratações, comprometeram o fluxo de caixa e impediram que receitas esperadas ingressassem no momento necessário ao adimplemento regular das obrigações.

Quanto ao ponto, aduzem que a atividade desenvolvida pelo Grupo é especialmente sensível às oscilações dos investimentos públicos, estando a geração de receitas condicionada, dentre outros fatores, à realização de licitações, disponibilidade orçamentária, emissão de ordens de serviço, liberação das frentes de trabalho, aprovação das medições e pagamento das respectivas faturas.

3187929-15.2026.8.19.0001

190005239592 .V6



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Comarca da Capital
4ª Vara Empresarial da Comarca da Capital

Relatam, ainda, que a paralisação de contratos celebrados com a Administração Pública, especialmente aqueles vinculados ao Programa Asfalto Liso, ocasionou expressiva redução das receitas, embora as Requerentes tenham permanecido obrigadas a suportar despesas com equipamentos, manutenção, seguros, salários, encargos trabalhistas e demais custos fixos indispensáveis à preservação da capacidade operacional.

Nesse cenário, afirmam que a MJRE permanece com atividade empresarial relevante, contratos em execução, créditos pendentes de recebimento, parque de máquinas, quadro técnico especializado e perspectivas concretas de novas receitas, inclusive com contratos que, segundo alegam, possuem capacidade estimada de gerar faturamento mensal próximo a R\$ 30.000.000,00.

Informam, por fim, que o passivo sujeito à recuperação judicial corresponde a R\$ 76.411.564,36 (setenta e seis milhões, quatrocentos e onze mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e trinta e seis centavos).

Nessa linha, pleiteiam o processamento conjunto da recuperação judicial sob consolidação processual, nos termos dos artigos 69-G a 69-I da Lei nº 11.101/05, preservada a autonomia patrimonial de cada sociedade.

Em caráter de urgência, requereram que sejam adotadas providências em relação aos recebíveis devidos pela **Petróleo Brasileiro S.A. – Petrobras**, decorrentes dos contratos nº 7004433571 – ICJ 5900.0131944.25.2 e nº 5900.0131200.25.2, postulando que os respectivos valores sejam depositados diretamente em conta bancária da MJRE ou, subsidiariamente, em conta judicial, para posterior levantamento e utilização nas despesas operacionais da empresa.

É o relatório do necessário para fins de prolação de decisão.

De início, quanto ao pedido de consolidação processual, constato que as Requerentes apresentaram de forma clara e objetiva a existência de grupo empresarial integrado, com relação de controle e coordenação comum, bem como expressiva interdependência econômica, financeira e operacional.

De fato, a documentação e as informações apresentadas demonstram que as sociedades não atuam de forma absolutamente isolada, mas integram estrutura empresarial construída ao longo de décadas, com atividades complementares e interdependentes.

Em exame dos autos, verifico que a sociedade empresária MJRE Construtora Ltda. constitui o principal núcleo operacional do Grupo, concentrando os contratos de engenharia, o parque de máquinas e equipamentos, a mão de obra e a maior parcela das receitas empresariais.

Já a sociedade Vile-Romi, embora destacada pelas autoras a existência de atividade operacional reduzida, permanece vinculada à estrutura econômica do Grupo, especialmente em razão dos equipamentos e dos direitos relacionados à exploração da lavra, ativo com relevante potencial de geração de receitas para o Grupo, mantendo a capacidade operacional e patrimonial para retomada de suas atividades e geração futura de receitas.

No que tange à Usinlagos, por sua vez, consta a informação de que foi constituída para atender às necessidades específicas das obras executadas na Região dos Lagos, enquanto a Residencial Baldraco constitui sociedade de propósito específico, sem



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Comarca da Capital
4ª Vara Empresarial da Comarca da Capital

patrimônio de afetação, cujo empreendimento imobiliário foi executado pela própria MJRE.

Outrossim, as Requerentes estão submetidas à administração conjunta de três sócios: Antonio Machado Evangelho, Rodrigo da Costa Evangelho e Vinícius Martinez Machado, conforme organograma constante no item 18 da petição inicial, em evidente comunhão de interesses entre as sociedades.

Em relação à sociedade empresária MPC, foi demonstrada a sua atuação de coordenação estratégica e societária do Grupo, atuando como holding de participações

Nesse diapasão, em sede de cognição sumária, não há dúvida quanto à existência de grupo sob controle e coordenação comum, bem como a integração econômica e operacional entre as sociedades, mostrando-se cabível a consolidação processual, nos termos do artigo 69-G da Lei nº 11.101/05, em especial, pela necessidade de fiscalização uniforme de todo o Grupo.

Friso, desde já, que a consolidação processual ora admitida não implica confusão patrimonial entre as sociedades, não devendo se falar em consolidação substancial, permanecendo individualizados os ativos, passivos, obrigações e credores de cada uma das Requerentes, na forma do artigo 69-I da Lei nº 11.101/05.

Analisado o pedido preliminar de pedido de consolidação processual, passo, então, à análise dos requisitos para o processamento da recuperação judicial.

No que tange ao mérito do pleito, a petição inicial expõe com clareza as causas da crise econômico-financeira enfrentada pelas Requerentes, especificamente a retração do setor de construção pesada e infraestrutura, quadro que teria sido agravado pela paralisação de contratos administrativos, decorrente de decisões judiciais proferidas nos processos nº 3055808-23.2026.8.19.0001 e nº 3060753-53.2026.8.19.0001.

Tal circunstância teria acarretado prejuízos decorrentes dos investimentos realizados para a execução dos contratos posteriormente paralisados, com o consequente comprometimento do capital de giro das empresas.

A crise narrada, portanto, apresenta natureza predominantemente financeira, decorrente do descompasso entre os custos suportados antecipadamente para a execução das obras e o ingresso tardio ou frustrado das receitas correspondentes.

Dentro desse cenário, apesar de o estágio de crise econômico-financeira se sobrepor à sociedade MJRE, observa-se que eventual quebra da referida sociedade irá gerar a liquidação em cascata das demais sociedades do Grupo MPC, haja vista a patente relação de submissão entre as sociedades empresárias, sendo a referida sociedade a detentora da maior parcela das receitas operacionais e da capacidade de geração de caixa, apta a possibilitar o soerguimento do referido grupo.

Deste modo, não se está diante, ao menos neste momento processual, de sociedades que tenham perdido sua capacidade produtiva ou deixado de possuir mercado, ao contrário, as Requerentes demonstram permanecer inseridas no setor de engenharia e infraestrutura, contando a MJRE com estrutura operacional, mão de obra especializada, equipamentos, contratos em execução e oportunidades concretas de novas receitas.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Comarca da Capital
4ª Vara Empresarial da Comarca da Capital

Quanto ao ponto, saliento a informação de que a MJRE permanece participando de procedimentos licitatórios e que, em determinado procedimento promovido pela Petrobras, apresentou proposta no valor de R\$ 112.616.481,85, encontrando-se classificada em primeiro lugar, circunstância que constitui elemento indicativo da manutenção de sua capacidade operacional, comercial e perspectiva de superação do momento de crise.

Além disso, a relevância econômica e social das Requerentes não pode ser desconsiderada, haja vista que chegaram a empregar mais de 1.200 trabalhadores diretos e, atualmente, ainda possuem aproximadamente 650 empregados, além da cadeia de fornecedores e prestadores de serviços vinculada às suas atividades.

Pode-se, afirmar, por conseguinte, que o soerguimento das sociedades também se relaciona à manutenção da fonte produtora, dos empregos e da circulação de riquezas, em consonância com o princípio da preservação da empresa previsto no artigo 47 da Lei nº 11.101/05. Deste modo, não há, por ora, demonstração de que a situação de crise decorra da perda da capacidade produtiva do Grupo, bem como que as sociedades tenham deixado de possuir mercado ou que suas atividades tenham se tornado economicamente obsoletas.

Ao contrário, os elementos probatórios trazidos na inicial evidenciam que a crise possui natureza preponderantemente financeira, decorrente do descompasso entre os elevados custos antecipadamente suportados para a execução das obras e os atrasos, suspensões dos contratos ou frustrações quanto ao ingresso das receitas correspondentes.

Deste feita, concluo que estão comprovados os elementos caracterizadores para o processamento da recuperação judicial, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 11.101/05, estando a inicial acompanhada da documentação exigida pelo inciso II do mesmo dispositivo.

As Requerentes demonstraram, ainda, o exercício regular de suas atividades há mais de 2 (dois) anos, atendendo aos requisitos do artigo 48 da Lei nº 11.101/05.

De igual modo, foram apresentadas as certidões e demais documentos, todos no evento 1, destinados à comprovação dos requisitos previstos no artigo 48 da LRF (anexos 3; 4; 6; 7 e 8), artigo 51, inciso II e seguintes, com as demonstrações contábeis individualizadas dos exercícios de 2023, 2024, 2025 e parcial de 2026 (anexo 11), com relação nominal de credores (anexo 12), relação de empregados (anexo 13), atos constitutivos (anexos 4 e 5), extratos bancários (anexos 15/17), certidões de protesto (anexos 18/19), relação de ações judiciais (anexo 20), relatório do passivo fiscal (anexo 21), relação dos bens e direitos integrantes do ativo não circulante (anexo 22) e relação de bens dos sócios (anexo 14).

Quanto ao pedido de sigilo em relação aos documentos contidos no artigo 51, inciso VI, da LRF, determino que as Requerentes promovam a abertura de incidente processual e juntem as documentações no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, devendo peticionar neste feito para informar a numeração do incidente que deverá ser distribuído em segredo de justiça.

Ressalto que as Requerentes informam que a certidão de protesto relativa à filial da MJRE situada em Linhares/ES foi requerida e será oportunamente juntada aos autos.

Tal circunstância, diante do conjunto documental apresentado, não impede, por si só, o processamento da recuperação judicial, sem prejuízo da necessária complementação documental dentro do prazo de 30 dias a contar da publicação desta decisão.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Comarca da Capital
4ª Vara Empresarial da Comarca da Capital

Pelo esposado, ante a necessária preservação da empresa como fonte produtora de bens e serviços, bem como da sua atuação na geração de empregos, tributos e atividade econômica, **DEFIRO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, em consolidação processual, nos termos do artigo 69-G da Lei nº 11.101/05, de: (i) **MPC – MACHADO PARTICIPAÇÕES E CONSULTORIA LTDA.**, sociedade empresária inscrita no CNPJ sob o nº 19.832.543/0001-01, com sede na Rua Baldraco nº 179-parte, Cachambi, Rio de Janeiro/RJ; (ii) **MJRE CONSTRUTORA LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº 05.851.921/0001-81, com sede na Rua Baldraco nº 179-parte, Cachambi, Rio de Janeiro/RJ; (iii) **VILE-ROMI ENGENHARIA LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº 40.298.408/0001-06, com sede na Av. dos Coqueiros nº 403, Quadra 31, Bairro Santa Cruz da Serra, Duque de Caxias/RJ; (iv) **USINLAGOS – SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº 05.487.701/0001-10, com sede na Estrada do Pau Ferro, s/nº, Campo Redondo, São Pedro D'Aldeia/RJ; e (v) **RESIDENCIAL BALDRACO INCORPORADORA E CONSTRUTORA SPE LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº 13.713.293/0001-04, com sede na Rua Baldraco nº 179-parte, Cachambi, Rio de Janeiro/RJ.

Nos termos dos artigos 6º e 52 da Lei nº 11.101/05:

I – DISPENSA DE CERTIDÕES:

Nos termos do artigo 52, inciso II, da Lei n.º 11.101/05, determino a dispensa da apresentação de certidões negativas para que as Requerentes exerçam suas atividades empresariais, inclusive para sua participação em procedimentos licitatórios e celebração ou manutenção de contratos com a Administração Pública, observadas as disposições legais pertinentes.

II – DO NOME EMPRESARIAL:

Determino que as Requerentes acrescentem após seus nomes empresariais a expressão “**em recuperação judicial**”.

III – DA SUSPENSÃO DAS AÇÕES:

Determino a suspensão de todas as ações e execuções contra as Requerentes, na forma do artigo 6º da Lei nº 11.101/05, devendo os autos permanecer no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do artigo 6º da referida Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do artigo 49.

IV – DA APRESENTAÇÃO DE CONTAS MENSAIS:

Determino que as Recuperandas apresentem contas demonstrativas mensais durante todo o processamento da recuperação judicial até o quinto dia útil do mês posterior, remetendo cópia das mesmas à Administração Judicial no mesmo prazo, para cumprimento do artigo 22, II, “c”, da LRF, sob pena de destituição de seus administradores.

V – DAS INTIMAÇÕES:

Determino as intimações do Ministério Público e das Fazendas Públicas Federal, Estadual do Rio de Janeiro, Município do Rio de Janeiro e dos Municípios e Estados nos quais as Recuperandas possuam unidades.

VI – OFÍCIOS ÀS JUNTAS COMERCIAIS:



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Comarca da Capital
4ª Vara Empresarial da Comarca da Capital

Determino que se officie à Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro – JUCERJA e às Juntas Comerciais dos Estados nos quais as Recuperandas possuam unidades, para que anotem o pedido de recuperação judicial nos registros correspondentes, devendo ser acrescida, após o nome empresarial, a expressão “**em Recuperação Judicial**”.

VII – DA PUBLICAÇÃO DO EDITAL:

Determino a expedição e publicação do edital previsto no § 1º do artigo 52 da Lei nº 11.101/05, devendo ser observada a existência de consolidação processual.

VIII – DA HABILITAÇÃO ADMINISTRATIVA:

Determino que os credores, a contar da publicação do Edital previsto no § 1º do artigo 52 da Lei nº 11.101/05, **no prazo de 15 (quinze) dias**, apresentem ao Administrador Judicial suas habilitações ou divergências quanto aos créditos relacionados, devendo o Administrador Judicial observar que se trata de recuperação judicial em consolidação processual.

IX – DA PUBLICAÇÃO DA RELAÇÃO DE CREDORES PELA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

Determino que, nos termos do artigo 7º, § 2º, da LRF, o Administrador Judicial, com base nas informações e documentos colhidos na forma do caput do artigo 7º e de seu § 1º, publique edital contendo a relação de credores **no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias**, contado do fim do prazo previsto no § 1º do artigo 7º, devendo indicar o local, o horário e o prazo comum em que as pessoas indicadas no artigo 8º da Lei terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração da relação.

Deverá o Administrador Judicial observar que se trata de recuperação judicial em consolidação processual, mantendo-se individualizados os créditos, ativos e passivos de cada sociedade.

X – DAS IMPUGNAÇÕES:

Determino que o credor, em decorrência de eventual impugnação à lista de credores apresentada pela Administração Judicial, distribua a impugnação por dependência, diretamente no sistema EPROC, como incidente processual, **observando o prazo de 10 (dez) dias**, nos termos do artigo 8º da LRF, devendo ser processada na forma do artigo 13 e seguintes da Lei nº 11.101/05.

Ressalto que a apresentação da referida impugnação é **VEDADA nos autos principais** e será considerada intempestiva, por caracterizar erro grosseiro.

Por fim, fica a serventia, desde já, autorizada a excluir as habilitações e impugnações apresentadas neste feito, mediante certidão e independentemente de conclusão.

XI – DAS HABILITAÇÕES RETARDATÁRIAS:

As habilitações retardatárias deverão ser distribuídas por dependência, diretamente no portal eletrônico (EPROC), como incidente processual, na forma do artigo 10, §§ 5º e 6º, da Lei nº 11.101/05.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Comarca da Capital
4ª Vara Empresarial da Comarca da Capital

É **VEDADA** a habilitação nestes autos principais.

A serventia fica desde já autorizada a excluir, mediante certidão e independentemente de conclusão, as habilitações apresentadas indevidamente no feito principal.

XII – DA APRESENTAÇÃO DO PLANO:

Determino que as Recuperandas apresentem o plano ou os planos de recuperação judicial no prazo de **60 (sessenta) dias corridos** da publicação desta decisão, observando os requisitos do artigo 53 da Lei nº 11.101/05 e a existência de consolidação processual.

No ato de apresentação do plano, deverão as Recuperandas providenciar a minuta do edital em mídia no formato Microsoft Word e o recolhimento das custas processuais.

XIII – DAS OBJEÇÕES:

Determino que as objeções ao plano deverão ser apresentadas nestes autos **no prazo de 30 (trinta) dias corridos**, contados da publicação da relação de credores de que trata o § 2º do artigo 7º da LRF.

XIV – DA NÃO INTERVENÇÃO:

Determino, observando os princípios da celeridade processual e da eficiência da prestação jurisdicional, evitando-se tumultos no regular andamento do feito, que seja **LIMITADA A INTERVENÇÃO** dos credores e terceiros interessados nos autos principais da presente Recuperação Judicial, salvo quando determinado por lei, como, por exemplo, para apresentação de objeções ou recursos.

Determino que qualquer requerimento estranho ao regular andamento do feito seja formulado em apartado, em procedimento incidental, dando-se vista às Recuperandas, ao Administrador Judicial e ao Ministério Público.

XV – DAS INTIMAÇÕES:

Determino que **FICA VEDADA** a habilitação dos advogados de todos os credores e interessados no processo, cabendo a estes acompanhar o andamento do processo no sítio eletrônico deste Egrégio Tribunal de Justiça, devendo a intimação dos atos processuais praticados ocorrer através de publicação no Diário da Justiça eletrônico.

XVI – DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

Nomeio, como Administradora Judicial, a Dra. Samantha Mendes Longo, advogada de reconhecida atuação no âmbito empresarial. Em observância ao requerido pelo CNJ, a fim de justificar a nomeação da profissional, consigno que ela já atuou como administradora judicial na primeira recuperação judicial do Grupo OI, atuou na fase inicial da intervenção da VASCO SAF, além de ter ampla experiência em mediação, sendo, atualmente, Presidente da Comissão de Mediação da OAB/RJ e membro do Fórum Nacional de Recuperação Judicial e Falência do CNJ. A nomeada possui currículo técnico e extenso, que exterioriza amplo conhecimento jurídico na matéria.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Comarca da Capital
4ª Vara Empresarial da Comarca da Capital

A AJ nomeada possui escritório situado na Rua Jardim Botânico, nº 657, 3º andar, Jardim Botânico, Rio de Janeiro - RJ, 22470-050, inscrita na OAB/RJ 104.119, samantha@longoabelha.com.br, que deverá ser imediatamente intimada para, aceitando o mister, lavrar o termo próprio. O cadastro da profissional foi atualizado junto à Corregedoria Geral de Justiça deste Tribunal, conforme se verifica do processo SEI 2026-06220050.

Concluída a aceitação, determino que a serventia comunique ao DIAAI acerca da nomeação, nos termos do artigo 16 do Provimento CGJ 57 /2025.

Destaco, ainda, que a referida Administração Judicial, nos termos do Provimento CGJ 57/2025, art. 22, § 1º, não possui nomeação neste Juízo, como Administradora Judicial.

Tendo em vista o disposto no Provimento nº. 231/2026 e na Recomendação Nº 141 de 10/07/2023, ambos do Conselho Nacional de Justiça, que recomendam e regulamentam parâmetros a serem adotados pelos Magistrados no momento de fixar os honorários do administrador judicial, em processos recuperacionais, determino a intimação do Administrador Judicial nomeado, com base no artigo 3º da referida recomendação, para que, **no prazo de 5 (cinco) dias**, apresente orçamento detalhado do trabalho a ser desenvolvido, informando o número de pessoas que serão envolvidas na equipe de trabalho, suas remunerações e a expectativa de volume e de tempo de trabalho a ser desenvolvido no caso concreto.

Com a manifestação da Administradora Judicial, determino que a serventia dê ciência, por meio de publicação no Diário Oficial de Justiça, às Recuperandas, aos Credores e ao Ministério Público, no prazo comum de 5 (cinco) dias, para, querendo, apresentarem impugnação, conforme determina o art. 3º da Recomendação nº 141/2023.

Em relação à intimação do Ministério Público, não obstante o entabulado no artigo art. 3º, inciso III da Recomendação nº 141/2023 do CNJ, determino que a intimação seja pessoal, nos termos do art. 183, §1º, do CPC.

XVI.1 - Fica a Administração Judicial advertida de que, na remuneração a ser posteriormente arbitrada pelo Juízo, estarão inclusos todos os gastos com profissionais externos, tais como advogados, contadores, economistas e similares que se façam necessários ao regular processamento do feito, bem como todos os outros custos administrativos para atendimento da presente administração;

XVI.2 – Fica a Administração Judicial, nos termos do art. 22, III, “c” da LRF, obrigada a realizar relatório mensal (neste feito principal) quanto ao desenvolvimento das atividades das Recuperandas, a ser apresentado até o 20º (vigésimo) dia do mês subsequente.

XVI.3 – Fica a Administração Judicial obrigada a apresentar, no prazo de 30 dias úteis, relatório circunstanciado (neste feito principal) de todas as atividades desempenhadas pelas sociedades, de caráter financeiro, econômico, tendo como finalidade demonstrar ao Juízo e aos credores a realidade das Recuperandas.

XVII – DA TUTELA DE URGÊNCIA:

No tocante ao pedido de tutela de urgência formulado pelas Requerentes, estas pretendem que os valores devidos pela Petrobras à sociedade empresária MJRE, decorrentes dos contratos nº 7004433571 – ICJ 5900.0131944.25.2 e nº 5900.0131200.25.2, sejam



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Comarca da Capital
4ª Vara Empresarial da Comarca da Capital

depositados diretamente em conta bancária da Recuperanda ou, subsidiariamente, em conta judicial, para posterior levantamento.

Conforme se extrai da petição inicial, os referidos recebíveis decorrem diretamente da atividade operacional da MJRE e constituem fonte relevante de recursos para o custeio das despesas necessárias à continuidade dos contratos em execução, inclusive salários, FGTS, encargos trabalhistas e previdenciários, fornecedores, insumos e demais despesas correntes.

Nessa cadência, na forma do artigo 300 do Código de Processo Civil, verifico estarem presentes os requisitos autorizadores da tutela de urgência. Explico e fundamento, nos termos do artigo 93, inciso IX da Constituição Federal, cumulado com o artigo 489, §1º, do CPC.

Com efeito, a probabilidade do direito decorre da própria finalidade do procedimento recuperacional, voltada à preservação da empresa, da fonte produtora, dos empregos e dos interesses dos credores, nos termos do artigo 47 da Lei nº 11.101/05, bem como de todo o histórico contido na documentação que instrui a inicial, a qual evidencia a relevância da atividade operacional da MJRE, que, conforme exposto alhures, é, atualmente, a detentora da maior parcela das receitas operacionais e da capacidade de geração de caixa, apta a possibilitar o soerguimento do referido grupo

O perigo de dano, por sua vez, mostra-se igualmente concreto, na medida em que a indisponibilidade dos recebíveis poderá comprometer o custeio das despesas correntes das Recuperandas e, por decorrência lógica, a própria continuidade dos contratos que constituem fonte de geração de receitas indispensáveis ao seu soerguimento.

O deferimento da tutela de urgência torna-se imprescindível neste momento de crise econômico-financeira, a fim de garantir, ao menos neste período inicial e durante o stay period, a preservação do fluxo financeiro necessário à manutenção da atividade empresarial e, por consequência, a possibilidade concreta de soerguimento das Recuperandas.

Destaco que a medida ora deferida possui natureza eminentemente cautelar e não importa, neste momento, reconhecimento definitivo acerca da natureza dos créditos eventualmente titularizados por Garson e Votorantim S.A., tampouco acerca da validade, extensão ou eficácia de eventuais garantias ou cessões fiduciárias incidentes sobre os recebíveis.

Não obstante, diante da submissão das sociedades empresárias à fiscalização deste Juízo, com o auxílio da Administração Judicial, reputo ser imprescindível que os valores decorrentes dos contratos nº 7004433571 – ICJ 5900.0131944.25.2 e nº 5900.0131200.25.2, sejam depositados em conta judicial vinculada a este processo recuperacional, a fim de que seja comprovado pelas Recuperandas que os valores serão diretamente utilizados para o custeio de suas despesas operacionais, mediante prestação de contas, em incidente específico e sigiloso a ser aberto por elas.

É imperioso salientar que, considerando que as próprias Requerentes informam que os instrumentos contratuais que disciplinam as operações envolvendo os recebíveis não acompanharam a petição inicial, em razão da existência de cláusulas de sigilo, reputo necessária a abertura de incidente próprio e sigiloso, a fim de que a Administração Judicial,



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Comarca da Capital
4ª Vara Empresarial da Comarca da Capital

auxiliar do Juízo, e o Ministério Público possam ter acesso à referida documentação, inclusive para analisar se os valores foram devidamente depositados em juízo, bem como suas respectivas naturezas jurídicas.

Pelo esposado, **defiro a tutela de urgência requerida, para determinar que** os valores devidos pela Petrobras à MJRE em razão dos contratos nº 7004433571 – ICJ 5900.0131944.25.2 e nº 5900.0131200.25.2 sejam depositados imediatamente nestes autos, vedada, por ora, a retenção ou apropriação direta desses valores por terceiros, permanecendo os recursos vinculados ao presente processo recuperacional.

Ratifico que o levantamento dos valores pelas Recuperandas ficará condicionado à prévia prestação de contas, a ser apresentada nestes autos, com a indicação individualizada da destinação dos recursos, especialmente quanto ao pagamento de salários, encargos trabalhistas e previdenciários, fornecedores, insumos e demais despesas diretamente relacionadas à continuidade das atividades empresariais.

Determino, ainda, que as Requerentes apresentem, em incidente processual sigiloso, os contratos celebrados com a Petrobras acima mencionados, bem como os instrumentos contratuais relativos às operações de financiamento e às eventuais garantias ou cessões fiduciárias incidentes sobre os respectivos recebíveis, **no prazo de 30 (trinta) dias**, a fim de possibilitar a este Juízo o exame adequado da matéria, inclusive quanto à natureza e extensão dos direitos eventualmente titularizados por terceiros.

Fica, desde já consignado, que a presente decisão não implica reconhecimento de que os valores objeto da medida estejam sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, tampouco afastamento definitivo de eventual garantia ou direito de terceiro, matérias que serão oportunamente apreciadas à luz dos instrumentos contratuais e da documentação a ser apresentada.

Expeça-se ofício à Petrobras, para imediato cumprimento da presente determinação, devendo os valores relativos aos contratos acima indicados ser depositados em conta judicial vinculada a estes autos, com posterior comprovação do depósito.

Sem prejuízo, a presente decisão vale como ofício, para que as Recuperandas possam dar ciência à Petrobras acerca do teor desta decisão.

Remetam-se os autos imediatamente ao Ministério Público para vista e ciência desta decisão.

Documento assinado eletronicamente por **CAROLINE ROSSY BRANDAO FONSECA, Juíza de Direito**, em 15/09/2026, às 23:58:29, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrj.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **190005239592v6** e o código CRC **0347544f**.

3187929-15.2026.8.19.0001

190005239592.V6